

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS), sobre o Projeto de Lei (PL) n° 1.802, de 2019, da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, a fim de considerar os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias como profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para a finalidade que especifica.*

SF/22996.92363-80

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

I – RELATÓRIO

O PL n° 1.802, de 2019, tem o objetivo de acrescentar o art. 2º-A à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal (CF), dispondo sobre os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias e deixando expresso que são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea “c” do inciso XVI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

A iniciativa da proposição é do Deputado Afonso Florence, tendo sido aprovada pela Câmara dos Deputados e encaminhada a esta Casa para revisão, nos termos previstos no art. 65 da Lei Maior.

Não há emendas ao presente projeto de lei.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre o presente projeto de lei, nos termos previstos no art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que concerne ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da presente iniciativa, cumpre registrar que, nos termos do

art. 48, *caput*, da CF, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

E o § 5º do art. 198, também da CF, estabelece que lei federal, portanto da competência da União, disporá sobre o regime jurídico, o piso profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, matéria sobre a qual dispõe a presente proposição, ao dispor que esses agentes são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea “c” do inciso XVI do *caput* do art. 37 da CF.

Por seu turno, a referida alínea “c” do inciso XVI do *caput* do art. 37 do Estatuto Magno excepciona da vedação de acumulação remunerada de cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários, o exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Assim, ao dispor que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, o projeto de lei que ora analisamos está estabelecendo que esses profissionais podem acumular o exercício do respectivo cargo ou emprego público com outro, desde que também privativo de profissional de saúde e com profissão regulamentada e desde que haja compatibilidade de horários.

Cabe, a propósito, ressaltar que a Lei nº 11.350, de 2006, que está sendo alterada pela presente proposição, regulamenta a atividade profissional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, definindo, entre outras características, as respectivas atribuições (arts. 3º, 4º), os requisitos de formação técnica exigidos (arts. 6º, 7º), o piso salarial profissional (art. 9º-A), sendo, portanto, o diploma legal mais apto para que fique explícito que esses profissionais da área de saúde incluem-se entre os que podem acumular o exercício do respectivo cargo ou emprego público com outro, nos termos do previsto na alínea “c” do inciso XVI do *caput* do art. 37 da CF, conforme é o objetivo da iniciativa sob análise.

Por outro lado, cumpre afastar eventual entendimento equivocado no sentido de que a matéria do presente projeto de lei teria a sua iniciativa reservada ao Presidente da República, por tratar de matéria atinente



SF/22996.92363-80

a regime jurídico de servidor público, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, “c”, da CF.

Tal entendimento não deve prosperar, pois a reserva de iniciativa em tela diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios e a proposição que ora analisamos não está disposta sobre matéria que diz respeito aos servidores públicos especificamente da União, mas sobre matéria comum a servidores que podem ter vínculo funcional com qualquer dos entes da Federação, vale dizer, União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Logo não cabe aplicar aqui a cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, “c”, da Lei Maior.

A propósito, trazemos à colação entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que já decidiu no sentido de que a restrição constitucional do § 1º do art. 61 não comporta interpretação ampliativa: *A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca* (ADI 724-MC, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 7/5/1992).

Logo, não cabe estender o raio de alcance da reserva do 61, § 1º, II, “c”, da Lei Maior, para que abranja projetos de lei que regulamentam matéria comum a servidores públicos de todos os entes federados, estando a proposição em pauta em plena harmonia com a CF.

Devemos, ainda, registrar que, embora a proposição tenha sido aprovada na Câmara dos Deputados com apenas um artigo com seu texto normativo, sem dispositivo adicional com a cláusula de vigência, como é de praxe, tal fato não é impedimento ao seu acolhimento pelo Senado Federal, uma vez que o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) prevê tal hipótese, ao estipular que, salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Assim, entendemos que não é necessário aprovarmos emenda inserindo cláusula de vigência ao projeto de lei em pauta, pois uma tal emenda poderia dar ensejo a discussões sobre eventual necessidade de a proposição retornar à Câmara dos Deputados, ou abrir possibilidade para que a futura lei possa ter questionada a legitimidade de sua tramitação.

SF/22996.92363-80

De outra parte, quanto ao mérito, entendemos que a presente proposição deve ser acolhida por esta Casa, na medida em que faz justiça aos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, garantindo-lhes direito previsto na Lei Maior, o que lhes permitirá obter melhores condições de vida e também em proveito da administração pública e da sociedade a que servem.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 1.802, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

, Presidente

, Relator

SF/22996.92363-80